



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.389 - MG (2012/0239479-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BERNADETE DE LOURDES BORGES OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM**
ADVOGADO : **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. URV. DIFERENÇA SALARIAL. REESTRUTURAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal *"para averiguar se a legislação estadual garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, no que tange à conversão de vencimentos públicos em URV, ou se pode ser reconhecida como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário' (REsp 1290833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, , DJe 19/12/2011).*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.389 - MG (2012/0239479-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BERNADETE DE LOURDES BORGES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES
DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BERNADETE DE LOURDES BORGES OLIVEIRA E OUTROS, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 408/412), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1º do Decreto 20.910/02. (indicar os dispositivos invocados no recurso).

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 408):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. URV. DIFERENÇA SALARIAL. REESTRUTURAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *"há reiterados entendimentos jurisprudenciais desse Tribunal os quais confirmam os pedidos das Agravantes, de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, (...). Precedentes."* (AgRg no REsp 906765/RS; Ministro Gilson Dipp; DJ 11/06/2007)". (e-STJ Fls. 416/438).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.389 - MG (2012/0239479-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. URV. DIFERENÇA SALARIAL. REESTRUTURAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal *"para averiguar se a legislação estadual garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, no que tange à conversão de vencimentos públicos em URV, ou se pode ser reconhecida como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário' (REsp 1290833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, , DJe 19/12/2011).*

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Insta destacar que as partes recorrentes, em resumo, discordam da compensação da perda salarial (URV) com a reestruturação remuneratória (Lei Estadual), por isso pugnam pelo reconhecimento das perdas salariais, de acordo com os laudos periciais juntados aos autos.

Em consequência, a controvérsia gira em torno da limitação temporal de eventuais diferenças remuneratórias encontradas em favor dos servidores à edição da referida lei local e à ocorrência de prescrição das parcelas.

Inicialmente, no que tange à alegada violação aos arts. 2º e 6º da LICC e o art. 368 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, verifico que a instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre tais institutos normativos.

Com efeito, cumpre relembrar que a ausência de decisão acerca do dispositivo legal tido como violado, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, impede o conhecimento do Recurso Especial, incidindo, na espécie, a Súmula 211/STJ, pela ausência de prequestionamento.

De outra borda, no tocante à compensação da perda salarial (URV) com a reestruturação remuneratória (Lei Estadual), observa-se nos autos que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a *quaestio*, entendeu por bem limitar o pagamento das diferenças salariais pretendidas ao advento da Lei Delegada.

Em verdade, o v. aresto impugnado afirmou que a reestruturação promovida, em verdade, absorveu os prejuízos decorrentes da conversão monetária prevista na referida legislação estadual. Dessa forma, a Corte de origem entendeu justificada a adoção da data expedição da referida legislação local como marco final para a incidência dos reajustes encontrados na perícia, asseverando que, no caso *sub examine*, a legislação não procedeu a compensação das alegadas perdas com reajustes concedidos posteriormente, mas, em verdade, reconheceu que **as eventuais defasagens causadas pela aplicação da legislação equivocada, no momento da conversão monetária, foram absorvidas pela nova base remuneratória.**

Dessa forma, o *decisum* objurgado compreendeu prescrito o direito dos requerentes de receberem diferenças anteriores, aduzindo que a relação havida na espécie é de trato sucessivo. Assim, apenas as parcelas vencidas dentro do quinquênio, que precedeu o ajuizamento da ação, poderiam ser reclamadas, consoante estabelece o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Em conclusão, o entendimento exarado no acórdão recorrido foi de que o pagamento das diferenças salariais em decorrência da errônea conversão da moeda deve limitar-se à edição da referida lei estadual, porquanto esta instituiu novo sistema remuneratório, aplicado aos servidores. Além disso, o Tribunal de origem denegou o pleito de pagamento das parcelas correspondentes à conversão dos vencimentos dos recorrentes em URV, tendo em vista o ajuizamento da demanda após cinco anos da edição da referida norma estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, "para averiguar se a legislação estadual garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, no que tange à conversão de vencimentos públicos em URV, ou se pode ser reconhecida como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (REsp 1290833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, , DJe 19/12/2011).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/00. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 280 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 368 e 369 do Código Civil obsta o conhecimento do recurso especial. Incide à hipótese o teor da Súmula 211/STJ.
2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da ação com fundamento na incidência da Lei Delegada estadual n. 43/2000, que tratou da reestruturação das carreiras dos policiais militares do Estado de Minas Gerais. Desse modo, o exame da suposta violação dos artigos 21 do MP 434/94 e 22 da Lei n. 8.880/94 impõe o prévio exame da legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.
3. A revisão do entendimento apresentado, a fim de se verificar a ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, requer novo exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312402/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VERIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

1. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos: "Registre-se que em nenhum momento se falou que houve impedimento de restituição das diferenças com o advento da Lei Delegada 43/2000, mas tão somente que essas foram superadas com a reestruturação dos cargos e o estabelecimento de novos padrões de vencimento. Ademais disso, restou reconhecido que o autor sofreu perdas, mas o recebimento da diferença foi obstado pela prescrição, na medida em que as parcelas devidas são anteriores ao quinquídio que precede a propositura da presente ação." Vê-se, na verdade, que, no presente, caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 18, 22, 24 e 25 da Lei n. 8.880/94, 2º e 6º da LICC e 368 do CC/02, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000. Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial. Incidindo ao caso a Súmula 280/STF.

3. Impossível verificar a divergência jurisprudencial, já que o acórdão recorrido baseou-se inteiramente em lei local, e a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da legislação federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1253650/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2011).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 450/452):

"Trata-se de recurso especial interposto por BERNADETE DE LOURDES BORGES OLIVEIRA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apertada síntese, compreendeu que *"as diferenças anteriores à edição da Lei 7.238/96, não são devidas, eis que ajuizada a ação após o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.912/32"*.

No especial, preliminarmente, as partes recorrentes alegam contrariedade aos arts. 22, I, e 25 da Lei Federal nº 8.880/94, aduzindo que seria incabível a compensação dos valores provenientes da conversão da moeda em URV com posteriores aumentos concedidos pela municipalidade, altercando, ainda, que *não seria possível a compensação de um prejuízo na conversão por uma Lei posterior de reajuste salarial, muito menos limitar o período da perda até a edição da referida Lei 7.235/96*.

Aduzem, outrossim, violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando que a espécie versaria acerca de relação de trato sucessivo.

Indica, por fim, dissídio jurisprudencial, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Embora inadmitido pela origem, o recurso especial teve seu processamento autorizado por provimento de agravo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta destacar, no tocante à URV, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, *tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, aplicada por analogia*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Não bastasse isso, denota-se que o Tribunal de origem limitou-se a consignar que as diferenças remuneratórias se encerram a partir da reestruturação do quadro de servidores do do Município de Belo Horizonte, promovida pela Leis Municipais indicadas. Dessa forma, cumpre ressaltar que ao analisar questão semelhante, este Superior Tribunal também compreendeu que o pagamento de diferenças salariais, provenientes da conversão de Cruzeiros reais para URV, *fica limitado à data em que a reestruturação da carreira entra em vigor, caso o novo padrão dos vencimentos, desvinculado do anterior, tenha absorvido a perda salarial*".

Nesse diapasão:

[...]."

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009)."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0239479-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.353.389 /
MG

Números Origem: 10024101982387 10024101982387003 24101982387

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNADETE DE LOURDES BORGES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERNADETE DE LOURDES BORGES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.